



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

45

Grupo negociador do setor da
indústria fonográfica

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO
No. 13, SUSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA
FONOGRÁFICA À MODALIDADE DE ACORDOS
COMERCIAIS REGULAMENTADOS PELA RESOLU
ÇÃO 2 DO CONSELHO DE MINISTROS

ALADI/GN.FN/I/dt 1/Rev. 2
20 de outubro de 1982

Reservado. Para uso exclusivo do
Grupo Negociador

(Projeto)

Os Governos da Argentina, Brasil, México, Uruguai e Venezuela, signatários do Ajuste de Complementação no. 13, subscrito em 4 de dezembro de 1970 no setor da indústria fonográfica, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação, a fim de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
37.05.0.99	Chapas e películas fotográficas reveladas, destinadas à indústria fonográfica
92.12.0.03	Matrizes de cobre gravadas
92.12.0.04	Fitas matrizes (fitas "master"), de 6,35 a 25,4 mm de largura, gravadas ou impressionadas, destinadas à fabricação de discos fonográficos
92.12.0.99	Matrizes e moldes galvânicos, fonográficos, metálicos gravados
92.12.0.99	Matrizes fonográficas em discos de alumínio recobertos de plástico, gravadas

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2o.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, cada vez que estes tiverem sido pactuados.

//

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO III

Qualificação de origem

Artigo 3.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários (e procedentes) do território dos países signatários.

Artigo 4.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando tiverem sido gravados, impressionados ou revelados em seus respectivos territórios.

Artigo 5.- A declaração, certificação e comprovação da origem dos produtos incluídos no Anexo I, reger-se-ão pelas disposições contidas no Anexo II do presente Acordo.

Artigo 6.- A pedido de qualquer país signatário os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se modifique unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

//

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

Artigo 9.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhore a situação que motivou sua adoção.

Artigo 10.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 12.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 13.- A adesão se formalizará definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 14.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participação no mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou

//

//

torgados, os quais continuarão em vigor por um período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, que darão cumprimento às disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 16.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 17.- O princípio dos tratamentos diferenciais a que se refere o Tratado de Montevideu 1980 e o artigo 40. da Resolução 2 do Conselho de Ministros será levado em consideração na avaliação, modificação ou ampliação do presente Acordo bem como na revisão a que se refere o artigo ... e nas negociações de adesão.

CAPÍTULO XI

Revisão

Artigo 18.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outras de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;

- //
- c) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
 - d) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 19. - A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países que participem de sua negociação.

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 20. - O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 21. - Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 22. - Nenhuma das disposições do presente Acordo, isenta das obrigações que em relação com os direitos de autor, estiverem previstas nas respectivas legislações nacionais dos Governos signatários e nos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais que tenham subscrito sobre essa matéria.

Artigo 23. - Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

me

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu aos dias do mês de de mil novecentos e oitenta e dois nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Pelo Governo da República da Venezuela:

//

//

ANEXO I

PREFERENCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

21

//

me

//

NOTAS1) Brasil

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de melhoramento de portos; e
 - ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (decreto-lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).
- b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos decretos-leis nos. 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo decreto-lei no. 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados, exceto quando se tenha assinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual; portanto, não corresponderá alteração nas preferências percentuais e, nos residuais resultantes, sua eventual eliminação.

- c) O artigo 1º. do decreto no. 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 2º. prevê que o Ministério das Relações Exteriores, caso recomende o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevaletentes nos mercados nacional e internacional.

2) México

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação/1981).

3) Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

me

//

//

- i) Taxa de mobilização de volumes;
- ii) Emolumentos consulares; e
- iii) Encargo complementar geral de 10 por cento que grava a importação de todas as mercadorias que ingressem ao país ao amparo de qualquer regime (Decreto no. 189/82 de 2/VI/1982).

A partir de 10./I/1983 a taxa de 10 por cento baixará mensalmente 0,8 por cento. O residual de 0,4 por cento, que regerá para o mês de dezembro de 1983, ficará anulado a partir de 10./I/1984. Este encargo não está registrado no presente Anexo.

- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo - não discriminatório - de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/977, de 2 de março de 1977). Dito encargo mínimo está incluído na indicação de gravames residuais estabelecida neste Anexo.

4) Venezuela

Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento da taxa por serviços de alfândegas.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

Bs. - Bolívars

KB - Quilograma bruto

//

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.05.0.99	Chapas e películas fotográficas reveladas, destinadas à indústria fonográfica	AR	37.05.00.99.00	LI	38	LI	74	
		BR	37.05.99.00	LI	20	LI	90	
		ME	37.05.A003	LI	35	LI	89	
		UR	37.05.89.01 37.05.89.99	LI	30	LI	67	
		VE	37.05.00.00	LI	Bs.3.= por KB	LI	33	Películas
			37.05.00.00	LI	Bs.3.= por KB	LI	83	Chapas
92.12.0.03	Matrizes de cobre gravadas	AR	92.12.01.03.01	LI	33	LI	76	
		BR	92.12.09.00	LI	30	LI	100	
		ME	92.12.A008	LI	25	LI	96	
		UR	92.12.02.30	LI	30	LI	67	
		VE	92.12.01.01	LI	25	LI	50	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
92.12.0.04	Fitas matrizes (fitas "master"), de 6,35 a 25,4 de largura, gravadas ou impressi- onadas, destinadas à fabrica- ção de discos fonográficos	AR	92.12.02.02.04 92.12.02.02.90	LI LI	10 38	LI LI	80 74	
		BR	92.12.09.00	LI	30	LI	93	
		ME	92.12.A009	LI	25	LI	84	
		UR	92.12.02.30	LI	30	LI	67	
		VE	92.12.19.01	LI	1	LI	100	Para a aprendizagem de idiomas
			92.12.19.05 92.12.19.99	LI	45+ Bs.30.- por KB	LI	50	Os demais
92.12.0.99	Matrizes e moldes galvânicos, fonográficos, metálicos, gra- vados	AR	92.12.01.03.01 92.12.01.03.90	LI LI	33 38	LI LI	70 74	
		BR	92.12.09.00	LI	30	LI	93	
		ME	92.12.A010	LI	25	LI	84	
		UR	92.12.02.30	LI	30	LI	67	
		VE	92.12.01.01	LI	25	LI		
92.12.0.99	Matrizes fonográficas em dis- cos de alumínio recobertos de plástico, gravadas	AR	92.12.01.03.90	LI	38	LI	74	
		BR	92.12.09.00	LI	30	LI	93	

57

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
92.12.0.99 (Cont.)		ME	92.12.A011	LI	25	LI	84	
		UR	92.12.02.30	LI	30	LI	67	
		VE	92.12.01.01	LI	25	LI	50	

//

//

ANEXO IIDECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO
DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

DECLARAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

PRIMEIRO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados, deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo III deste Acordo.

A declaração a que se refere o parágrafo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

SEGUNDO.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

TERCEIRO.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se referem os artigos primeiro e segundo.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

QUARTO.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

COMPROVAÇÃO

QUINTO.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

//

//

SEXTO.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.
